



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 532 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004804/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513453

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MANÁ
COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

Cópia V

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Contribuinte promoveu vendas sem a emissão de notas fiscais. Produtos sujeitos à tributação normal, alíquota de 25%. Comprovação pelo Sistema de Movimentação de Estoques – SLE. Auditoria Fiscal com atualização de estoques. Amparo Legal: art. 3º, inciso I; art.127, inciso I, § 2º, inciso VI; art. 169, inciso I; art.174, inciso I, e art. 874, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. Preliminar de nulidade por impedimento do agente autuante afastada por maioria de votos. 1ª Instância entendeu pela existência de erro material de soma, reduzindo a Base de Cálculo, o que levou à decisão de parcial procedência. Recursos Oficial conhecido, não provido. Perícia requerida no apelo voluntário corrigiu distorções no levantamento. Recurso Voluntário conhecido e provido, em parte. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Adoção da Base de Cálculo consignada no laudo pericial. Decisão por unanimidade de votos em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

O contribuinte Maná Comercial de Alimentos Ltda foi autuada por promover vendas sem a emissão de notas fiscais de produtos sujeitos à tributação normal, alíquota de 25%. Lançamento fiscal decorrente de Auditoria Fiscal com atualização de estoques, onde o agente autuante utilizou-se do Sistema de Movimentação de Estoques – SLE, entendendo haver infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Foi aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Compõem os autos: Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviços 2005.12855, de 24 de maio de 2005 e Termo de Início de Fiscalização 2005.10543, de 27 de maio de 2005, Ordem de Serviços 2005.16784, de 01 de agosto de 2005 e Termo de Início de Fiscalização 2005.14004, de 02 de agosto de 2005, Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.14882, de 18 de agosto de 2005, Contagem de Estoques, Relatórios de entradas e saídas de mercadorias, Relatório Totalizador e recibo de devolução de livros e documentos fiscais.

Não houve impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia em 09 de setembro de 2005.

Em 1ª Instância o julgador deu pela parcial procedência do lançamento, entendendo que houve erro material de totalização do montante da base de cálculo, recorrendo de ofício.

Inconformada com resultado do julgamento monocrático, a autuada recorre da decisão, argumentando, preliminarmente, a existência de nulidade por impedimento do agente autuante para promover a ação fiscal, por não mais existir o instituto da continuidade da ação fiscal, uma vez que o §3º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, haver sido derogado pelo Decreto nº 27.762, de 14 de abril de 2005. Em sede de mérito, contesta o levantamento fiscal, apontando várias inconsistências de descrição, quantidades e regime tributário de produtos, suplicando por realização de trabalho pericial para comprovar o alegado. Concluindo, pede pela improcedência, alternativamente à nulidade e ao necessário trabalho pericial.

A Consultoria Tributária, diligentemente, converte o curso do processo em realização de trabalho pericial.

Refeito o levantamento fiscal, a perícia terminou por reduzir o valor da Base de cálculo, comparativamente ao valor apontado no Auto de Infração.

Devidamente cientificada do laudo pericial, a autuada não se manifesta acerca do seu resultado.

O Consultor Tributário opina pela manutenção do entendimento exarado na 1ª Instância, sugerindo, ainda, a provocação à Célula de Revisão Fiscal, para recuperação do crédito tributário da diferença existente entre a Base de Cálculo consignada no aludo pericial e o valor considerado no julgamento singular.

Inicialmente o representante da douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer tributário, e, após as discussões ocorridas durante o julgamento, modificou o seu entendimento pela prevalência da Base de Cálculo consignada no Laudo Pericial.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Cuida de autuação por vendas sem a emissão de notas fiscais de produtos sujeitos à tributação normal, alíquota de 25%, decorrente de Auditoria Fiscal com atualização de estoques, onde o agente autuante utilizou-se do Sistema de Movimentação de Estoques – SLE.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo, principalmente a alegada pelo contribuinte em função do impedimento do agente autuante.

Com efeito, entendo que, embora Decreto nº 27.762, de 14 de abril de 2005 tenha derogado o §3º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, que regulamentava a continuidade da ação fiscal, esse instituto continua ainda estampado no art. 88 da Lei nº 12.670/96, que é norma hierarquicamente superior, e encontra-se em plena validade.

Na espécie, a ação fiscal iniciou-se com a Ordem de Serviços 2005.12855, de 24 de maio de 2005 e Termo de Início de Fiscalização 2005.10543, de 27 de maio de 2005. Como o prazo legal expirou-se sem a conclusão dos trabalhos, uma nova Ordem de Serviços, de nº 2005.16784, expedida em 01 de agosto de 2005 e conseqüente novo Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14004, de 02 de agosto de 2005. Ora, desta feita, a ação fiscal foi concluída com o Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.14882, lavrado em 18 de agosto de 2005, tudo na mais perfeita cronologia legal prevista no art. 88, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.670/96.

Em sede de mérito, entendo que a saída de mercadoria configura hipótese do fato gerador do ICMS, na forma do inciso I do art. 3º, do Decreto nº 24.569/97, dispondo a nossa legislação que deve a saída da mercadoria se fazer acompanhar da respectiva Nota Fiscal, a qual deve ser emitida antes de iniciada a circulação, como reza os artigos art.127, inciso I, § 2º, inciso VI; art. 169, inciso I; art.174, inciso I, e art. 874, todos do Decreto nº 24.569/97.

Como o contribuinte não observou esse comando legal, deverá ser penalizado na forma do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Porém, a Base de Cálculo não deverá ser aquela apurada pelo agente autuante, vez que o trabalho pericial comprovou e corrigiu várias inconsistências presentes no levantamento procedido por ocasião da ação fiscal.

Assim, como consta no Laudo Pericial às fls, 112 dos autos, restou comprovada a omissão de R\$18.537,17 para o período de 10/2003 a 12/2003, de R\$ 596,04, para o exercício de 2004 e de R\$ 86.587,64, para o período de 01/2005 a 05/2005, totalizando uma nova Base de Cálculo de R\$ 105.720,85, valor esse que deverá prevalecer para orientar o presente lançamento fiscal.

Pelo exposto, conheço dos recursos oficial e voluntário, nego provimento ao primeiro e dou parcial provimento ao segundo, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal, na forma do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, e constante nos autos às fls. 275.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

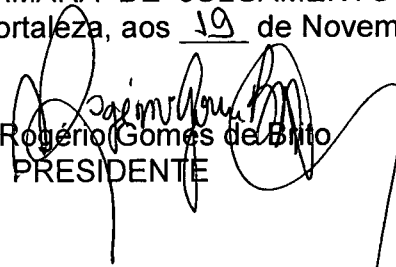
Base de Cálculo:	R\$ 105.720,85
ICMS(25%)	R\$ 26.430,21
MULTA(30%):	R\$ 31.716,25
TOTAL:	R\$ 58.146,46

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MANÁ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **AMBOS**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos oficial e voluntário, resolve, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso. Foi favorável à nulidade suscitada a conselheira Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso oficial e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do Laudo Pericial, conforme o voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido à termo nos autos, mediante despacho. Esteve presente, para apresentar sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Novembro de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO